

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627087 - SP
(2019/0353140-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA CAROLINA BUMACHAR RESENDE
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO -
SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O acórdão recorrido não merece reparo algum, pois enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera legítima a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde com mais de trinta beneficiários, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pois a norma inserta no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 é aplicável, exclusivamente, a contratos individuais e familiares. Precedentes do STJ.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.087 - SP (2019/0353140-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por ANA CAROLINA BUMACHAR RESENDE em face de decisão, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, mediante os seguintes fundamentos: (i) ausência de omissão no julgado; e (ii) incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente insiste nas violações apontadas no recurso especial (arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 14, 47, 39, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 13 da Lei 9.656/98; 421, 422 e 2.035 do Código Civil), alegando que o acórdão recorrido foi omisso quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais apontados como violados.

Sustenta, também, a nulidade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo, visto que constitui onerosidade excessiva para o consumidor, em desrespeito à função social do contrato, bem como aos princípios da boa-fé e lealdade contratual.

Defende, ainda, que a rescisão unilateral do contrato em discussão causou dano moral à recorrente, que ficou na iminência de perder a cobertura do plano de saúde nos últimos dois meses de sua gravidez, período em que a assistência médica é imprescindível ao bem-estar da mãe e da criança, o que evidencia o sofrimento psíquico sofrido, a justificar a indenização pleiteada.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.087 - SP (2019/0353140-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA CAROLINA BUMACHAR RESENDE
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O acórdão recorrido não merece reparo algum, pois enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação.
2. A jurisprudência desta Corte Superior considera legítima a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde com mais de trinta beneficiários, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pois a norma inserta no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 é aplicável, exclusivamente, a contratos individuais e familiares. Precedentes do STJ.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, confira-se a ementa do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 483):

ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” - Legitimidade passiva da corré - Qualicorp administradora - Configurada - Operadora e Administradora que integram única cadeia de fornecimento de serviços perante o consumidor - Aplicabilidade do CDC ao caso - Súmula 608 STJ - Solidariedade das fornecedoras - Legitimidade ativa desta verificada - Preliminar afastada.

PLANO DE SAÚDE - Plano coletivo empresarial - Rescisão unilateral e imotivada mediante notificação prévia - Impedimento do artigo 13 da Lei 9.656/98, aplicável apenas aos contratos individuais ou familiares - Entendimento jurisprudencial - Planos coletivos que devem seguir o art. 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009, que permite a rescisão ou suspensão imotivada, independentemente da existência de fraude ou inadimplência, após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias - Cláusula contratual em conformidade com a referida norma legal - Abusividade não verificada - Requisitos atendidos - Dano moral - Inocorrência - Validade da rescisão contratual verificada - Ação improcedente - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, tão somente, para sanar a omissão apontada, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 531):

RECURSO - Embargos de declaração - Omissão - Vício sanado - Pedido subsidiário, para inclusão em novo plano de saúde - Boa-fé contratual observada - Ré que ofertou nova cobertura - Recusa da autora em aderir - Falta de interesse de agir - Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Conforme ressaltei na decisão agravada, a controvérsia foi decidida de modo suficiente, pois o Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação

clara e explícita sobre a causa, razão pela qual o julgado não merece reparo algum, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 486-488):

Isto superado, destaca-se que é válida a rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, uma vez que, segundo entendimento majoritário do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, não se aplica aos planos coletivos:

[...]

Desse modo, pela inaplicabilidade do art. 13, parágrafo único e inc. II, da Lei nº 9.656/1998 aos planos de saúde coletivos e pelo princípio da transitoriedade dos contratos, é válida a rescisão unilateral imotivada do plano coletivo.

Razão assiste a operadora apelante em relação à indenização por danos morais.

Tem-se que, verificada a validade da cláusula, a rescisão do contrato não gera indenização por danos morais, pois insuficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, além de que o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível, sendo cabível apenas quando há comprovação de sofrimento incomum e exacerbado, não ocorrido no caso.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para JULGAR IMPROCEDENTE a ação proposta, invertida a sucumbência, inaplicáveis os §§ 11º e 14º do art. 85 do CPC/2015 ao caso, em que a sentença foi proferida na vigência do CPC/73.

Ademais, no acórdão dos embargos de declaração, a Corte local consignou, ainda, o seguinte (e-STJ, fls. 531-533):

Razão assiste a embargante, mas, em parte, pois o acórdão embargado, realmente, deixou de analisar a questão subsidiária da inclusão da autora em plano de saúde de modalidade individual.

Quanto a isso, no entanto, vem decidindo esta Câmara que verificada a validade da denúncia unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, impõe a Resolução CONSU nº 19, de 25 de março de 1999, que se forneça ao usuário a possibilidade de continuar com a cobertura até então recebida através da disponibilização "de plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar".

Confira-se:

[...]

No caso, a própria autora trouxe aos autos a comprovação de que a ré se desincumbiu do ônus de disponibilizar aos beneficiários do plano

coletivo rescindido outro plano de assistência à saúde, conservadas as mesmas condições do plano coletivo rescindido e sem a necessidade de cumprir novas carências (fls. 47), observando a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

Contudo a autora optou por não aderir ao novo plano ofertado, pelo que a ação, em relação à pretensão subsidiária, para inclusão em plano de saúde de modalidade individual, falta à autora interesse de agir, na modalidade necessidade.

Desse modo, fica suprida a omissão apontada pela embargante, mantido o resultado do julgamento.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

[...]

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016).

Quanto ao mais, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera ser legítima a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde com mais

de trinta beneficiários, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pois a norma inserta no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 é aplicável, exclusivamente, a contratos individuais e familiares.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula nº 568/STJ). Eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno.

3. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.663.346/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/8/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível, via de regra, a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias). Exceções não verificadas na hipótese. Precedentes.

2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da

Superior Tribunal de Justiça

unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes.

3. Agravo interno de fls. 655-752 desprovido. Agravo interno de fls. 753-850 não conhecido.

(AgInt no REsp 1.796.023/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 28/6/2019.)

Assim, visto que a orientação adotada no acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 83 do STJ.

Por conseguinte, verificada a legitimidade da rescisão contratual, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.627.087 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0353140-0

Número de Origem:

11258009020158260100 1125800-90.2015.8.26.0100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA BUMACHAR RESENDE

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA BUMACHAR RESENDE

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020